

DIARIO OFFICIAL

DO ESTADO DE SÃO PAULO

ANNO 2-4º DA REPUBLICA—N 326

SÃO PAULO

QUARTA-FEIRA, 22 DE JUNHO DE 1892

ACTOS DO PODER LEGISLATIVO**LEI N. 30**

DE 13 DE JUNHO DE 1892

Regula a concessão de estradas de ferro no territorio do Estado

O dr. José Alves de Cerqueira Cesar, vice-presidente do Estado de São Paulo :

Faço saber que o Congresso Legislativo do Estado decretou e eu promulgo a lei seguinte :

Artigo 1.º E' livre a qualquer particular, companhia ou empresa, o direito de construir e explorar estradas de ferro dentro do territorio do Estado de S. Paulo, precedendo licença do poder competente, observadas as disposições da presente lei.

Artigo 2.º Ao governo do Estado compete conceder licença para construção e exploração de vias ferreas, mediante as seguintes condições :

§ 1.º Serão respeitados os direitos adquiridos em virtude de contracto ou concessões legalmente feitas, até á data desta lei, ou pelo governo do Estado, ou pelo da União Federal, ou pelas municipalidades.

§ 2.º O requerente deverá apresentar á administração estudos geraes da zona que a estrada de ferro projectada vai atravessar.

Estes estudos comprehendem :

a) Exame da região por onde tiver de construir a linha, tendo por fim especial determinar explicitamente os pontos inicial e terminal e os de passagem obrigada.

Este exame deve fornecer dados e informações sobre os valles que tem de percorrer a ferro-via requerida.

b) O traçado de uma linha de ensaio tão approximado quanto possível da directriz definitiva, sendo as distancias medidas com podometro, os angulos, com bussola e as differenças de nivel, com aneroide ou outro qualquer hypsometro.

c) Uma memoria descriptiva e justificativa do projecto, contendo noticia das localidades e povoações que tiverem de ser atravessadas ou servidas pela estrada, acompanhada de dados sobre sua riqueza, população e produções.

d) Notas sobre a importancia, confluncia, secção, volume de agua, navegabilidade e cheias dos rios cortados pela linha.

e) Informações a respeito das vias de comunicação já existentes e sobre as projectadas na mesma região da linha requerida.

f) Orçamento approximativo das obras a fazer-se com a linha ferrea planejada, inclusive material rodante.

§ 3.º O pretendente, no acto de apresentar o pedido de licença, depositará, como caução, no Thesouro do Estado, em moeda corrente ou apolices da dívida publica do Estado ou da União, 2 % da importancia total do orçamento approximativo a que se refere o § 2.º, letra f.

Esta caução pôde ser retirada, desde que se tenha despendido em construção 3 % da importancia total do referido orçamento.

§ 4.º A requerimento do concessionario do caminho de ferro, o governo mandará um engenheiro de obras publicas verificar si a quantidade de obras feitas corresponde a 3 % da importancia do orçamento approximativo.

Este exame não pôde durar mais de dous mezes.

Os vencimentos do engenheiro, durante o tempo do exame das obras, correm por conta do concessionario do caminho de ferro e serão deduzidos da importancia pelo mesmo caucionada.

Si, no fim de um mez, a contar da data do pedido de exame de obras, não tiver o governo encarregado a engenheiro algum desse serviço, será considerado o exame como feito e o total da quantia caucionada pôde ser retirado, independentemente da verificação da obra feita.

Artigo 3.º Na licença ficarão declarados os prazos para iniciar e terminar os trabalhos de construção da estrada de ferro ; si, exgotado o primeiro prazo para inicio, não houver começado as obras da linha, o requere-

nte perde a importancia da caução em proveito do Estado, salvo caso de força maior, a juizo do governo, que poderá conceder mais uma só prorrogação de metade daquelle prazo.

Artigo 4.º O governo poderá negar a licença requerida para construção de vias ferreas, somente nos seguintes casos :

a) Quando a linha projectada offender direitos adquiridos em virtude de contractos e concessões do Estado ou da União ou das municipalidades.

b) Si pelos agentes da administração forem reconhecidos como falsos os documentos exigidos pelo art. 2.º, § 5.º—letras a e b.

c) Quando a estrada requerida modificar plano estrategico, anteriormente adoptado pelo Estado ou pela União Federal.

d) Si a linha, por si ou por entroncamento com outras linhas, transportar cargas para porto de outros Estados.

§ unico. Sendo a licença negada pelo poder executivo, poderá então o pretendente dirigir seu pedido ao congresso, que resolverá definitivamente a respeito.

Artigo 5.º As linhas ferreas poderão gosar de favores do Estado, taes como: garantia de juros, subvenção kilometrica, concessão de terras marginaes da linha, dispensa de pagamentos de impostos, etc.

§ unico. Estes favores, porém, só podem ser concedidos pelo poder legislativo.

Artigo 6.º Os agentes da administração são competentes para intervir em qualquer tempo em tudo o que se refere á solidez das obras, resistencia do material e segurança do publico.

§ 1.º Antes de iniciar os trabalhos de construção, deverá o concessionario do caminho de ferro apresentar á approvação do governo os projectos de todos esses trabalhos, que comprehenderão :

a) Planta geral da linha concedida, com indicação dos pontos obrigados de passagem, configuração do terreno, representada por meio de curvas de nivel equivalentes a 5 metros no maximo, e, bem assim, em uma zona de 50 metros, pelo menos, para cada lado, os campos, matias, terrenos pedregosos e brejos, sempre que fôr possível ; a divisa das propriedades particulares, minas e terras devolutas.

Nessa planta, em escala de um para quatro mil (1 : 4.000) serão indicadas todas as distancias kilometricas, contadas a partir do ponto inicial da estrada de ferro ; a extensão dos alinhamentos rectos e curvos ; os grãos e raios das curvas empregadas.

b) Perfil longitudinal, na escala de 1:400 para as alturas e de 1 por 4.000 para as distancias horizontaes, mostrando por meio de *convenções* o terreno natural, as plataformas dos córtes e aterros e as obras de arte.

c) O perfil longitudinal deverá ser acompanhado de perfis transversaes, intervallados de 50 metros no maximo.

d) Projectos completos e especificados de todas as obras de arte necessarias para o estabelecimento da estrada, pontes, tunneis, viaductos, pontilhões, boeiros, estações e dependencias, bem como plantas de todas as propriedades, na parte cuja desapropriação fôr indispensavel.

e) O desenho dos trilhos e accessorios em grandeza de execução.

f) Relação do material rodante, contendo o typo das locomotivas, wagões, gondolas e carros de passageiros, na escala de 1:50 ou em catalogos das fabricas.

§ 2.º Estes dados podem ser apresentados por secções, contanto que estas não sejam menores de 5 kilometros.

Os projectos das pontes, estações e outras obras importantes poderão ser apresentados, á medida que tiverem de ser executados.

§ 3.º O governo poderá rejeitar os projectos das estradas de ferro, quando não offererem garantias de solidez ; mas terá então de apresentar as modificações que julgar convenientes.

Si os concessionarios não se sujeitarem a ellas, poderão recorrer á arbitragem, como vai determinado no artigo 11.

Artigo 7.º O governo prestará ao concessionario de linhas ferreas toda a protecção compativel com as leis, affim de que possam ellas realizar a ar-